

LOCCAR

São Paulo, 13 de Abril de 2006.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO –SMG
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS-DGS.**

Ref.:- CONSULTA PUBLICA 003/2006

Análise Minuta Edital / Ata de Registro de Preços

LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA., inscrita no CNPJ N°. 01.512.027/0001-26, sita á Rua dos Pinheiros, 870-21º.andar, Pinheiros, CEP:- 05422-001, São Paulo, SP, email: loccar@terra.com.br, fone:- 11 3089-9650 e fax:- 11 3089-9660, vem apresentar a V.Sas., sugestões referente a CONSULTA PÚBLICA epigrafada.

1) 5.2.....pesquisas de mercado.

Sugerimos que a pesquisa de mercado seja feita com empresas com capacidade para executar os serviços, e que possua documentação de habilitação fiscal/jurídica, e principalmente habilitação econômica (capital social, índices financeiros) e técnica (atestados de empresas publicas ou privadas comprovados através de contratos).

2) 8.2.1.d – Valor da diária (08) oito horas

Sugerimos a medição por hora e não por diária, e também que seja estabelecido uma franquia mensal de horas, no contrato atual existe esta franquia de 200 (duzentas) horas mensais.

A empresa precisará de uma garantia de recebimento mensal, visto que os custos referente a mobilização, depreciação do veiculo e mão de obra com encargos sociais, existirão, independente dos veículos permanecerem parados ou não.

Os únicos custos que serão excluídos, se caso os veículos permanecerem parados, serão de combustível e manutenção dos mesmos.

Os veículos normalmente estarão disponíveis para carregamento da merenda das 5:30hs as 6:00hs, e as 14:00hs, provavelmente não finalizaram os serviços, portanto a diária dos mesmos serão maiores que 8 (oito) horas.

Esta modificação e importante para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

3) 9.2.1 – Redução mínima entre os lances.

Sugerimos a retirada no limite de redução dos lances, visto que os lances serão por diária ou hora, e qualquer diferença mínima nestes lances são significativos no valor mensal.

1/3

LOCCAR

4) 10.2.4.1 – Sugerimos que na certificação técnica:

- 1) os atestados sejam acompanhados com o C.R.A;
- 2) Sejam acompanhados com o contrato que o originou;
- 3) que sejam reconhecida firma da pessoa que assinou o atestado.

Esta sugestão é válida para que evite que empresas apresentem atestados sem validade.

5) Anexo II – Memorial Descritivo Item 1

-Sugerimos que os veículos sejam mais novos no máximo 6(seis) anos em uso, visto que a Prefeitura trabalhara com a frota mais nova.

6) ". READEQUAÇÃO DE PREÇOS

5.1. *Durante o período de vigência da ata, os preços não serão reajustados automaticamente, ressalvada, entretanto, a possibilidade de readequação dos preços vigentes pela COMPREMS, nos termos da Portaria Intersecretarial SMA/SF nº 258/SMA-G/94, publicada no DOM de 11.11.94, ou em face da superveniência de normas federais ou municipais aplicáveis à espécie, considerada, para base inicial de análise, a demonstração da composição de custos, anexa a esta ata.*

5.2. *O diferencial de preço entre a proposta inicial da detentora e a pesquisa de mercado efetuada pela PMSP à época da abertura da proposta (delta), bem como eventuais descontos concedidos pela detentora, serão sempre mantidos, inclusive se houver prorrogação da vigência da ata.*

5.2.1. *Durante a vigência da ata, os preços registrados não poderão ficar acima dos praticados no mercado. Por conseguinte, independentemente de provocação da COMPREMS, no caso de redução, ainda que temporária, dos preços de mercado, a detentora obriga-se a comunicar à COMPREMS o novo preço que substituirá o então registrado.*

5.2.1.1. *Caso a detentora venha a se locupletar com a redução efetiva de preços de mercado não repassada à Administração, ficará obrigada à restituição do que houver recebido indevidamente."*

Este dispositivo fere o Artigo 40, XI da Lei federal nº 8.666/93, na medida em que não contempla a critério de REAJUSTE dos valores contratuais, mas somente possibilita a REVISÃO contratual.

A ausência de critério predeterminado de reajuste causa insegurança do contratado e instabilidade a relação, na medida em que o contratado terá que "convencer" a Administração que houve o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

LOCCAR

O dispositivo possibilita que haja "negociação" entre as partes e, portanto, será pautada por critérios subjetivos, nem sempre legítimos, morais e legais.

Por fim, para aplicação do item 5.2.1., feitas as ressalvas acima, há que verificar as oscilações contratuais e extra-contratuais aos quais o contrato está sujeito. Quanto as primeiras, o contratado não tem qualquer responsabilidade se houver por exemplo aumento da disponibilidade de mercado em relação à procura, isto é, a concorrência mercadológica, causando baixa nos preços de mercado.

Uma vez que a contratada deverá se pautar pelos parâmetros de sua planilha de custos e não consoante eventuais flutuações do mercado.

7) "10.2.2. Qualificação Econômico-Financeira

10.2.2.1. *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta*"

A legislação vigente veda a correção de balanços, sendo que qualquer alteração deve ser feita mediante aditamento contratual devidamente registrado na junta comercial.

Sem mais, colocamo-nos a disposição de V.Sas., para futuras consultas, firmamo-nos,

Atenciosamente,

LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

WALKIRIA HERNAN DURAN

Obs:- Este email, será encaminhado ao protocolo da SMG.